

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para acrescentar a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO VII-A

DA ACESSIBILIDADE EM EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS

Art. 19-A. Os eventos organizados em espaços públicos ou privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O número mínimo de banheiros adaptados corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos uma unidade adaptada caso o a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plenário do Senado aprovou por unanimidade, em 10/06/2015, o projeto que cria a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”¹. A proposição já havia tramitado na Câmara como PL 7.699/2006 e agora aguarda sanção presidencial.

A proposta prevê uma série de garantias e direitos às pessoas com deficiência, assim definidas aquelas que apresentam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A essência do projeto, com mais de 100 artigos, é a previsão do direito de as pessoas com deficiência serem incluídas na vida social, nas mais diversas esferas, por meio de garantias básicas de acesso, a serem concretizadas por meio de políticas públicas ou de iniciativas a cargo das empresas.

Para reforçar ainda mais essa temática, sentiu-se a necessidade de incorporar ao arcabouço legal uma regra específica para banheiros químicos utilizados em eventos públicos e privados. Muitas pessoas com deficiência enfrentam diariamente a dificuldade de locomoção ou de acesso a locais de uso comum, dificuldades essas que se agravam quando se frequenta eventos com grande concentração de pessoas. Nessas situações, o tratamento desigual se sobressai, o que clama por providências do Poder Legislativo.

É com esse intuito que se apresenta esta proposição, para garantir acessibilidade em situações em que comumente não se dispõe de estrutura sanitária adequada ao recebimento digno de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

¹ No Senado, a proposição foi aprovada como Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003. Texto final disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=162026&tp=1>.

Convém mencionar que não foi prevista sanção para o descumprimento dessa nova obrigação, por entender que o ato será abarcado pelo disposto no Título II do Livro II do projeto de lei aprovado no Senado, que trata “dos crimes e das infrações administrativas”.

Dada a relevância desta proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua rápida apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO